



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011277-45.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MARCOS ANTONIO ORLOSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011277-45.2024.8.26.0037

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelado: Marcos Antônio Orloski

Juiz: Paulo Luis Aparecido Treviso

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Voto nº 17.960

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) pela concessionária – Ausência de prova produzida por órgão técnico isento e sob o crivo do contraditório das alegadas irregularidades – Precedentes do E. TJSP – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 236/238), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em sede de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por Marcos Antonio Orloski em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, com o escopo de determinar a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica e declarar a nulidade da autuação e cobrança representada pelo Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 797866194. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de verba honorária arbitrada, nos moldes do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00.

Irresignada, recorre a ré (fls. 241/255), aduzindo, em síntese, que a irregularidade no medidor n.º 401102 foi comprovada através de avaliação técnica realizada no local, no dia 24/02/2024, por laboratório imparcial acreditado pelo Inmetro, a qual teria constatado “*medidor com bobina de potencial interrompida, com manipulação nos mecanismos internos*”, provocando redução no registro do montante de energia consumida e de forma a causar prejuízos aos demais consumidores da área de concessão. Ressalta não ter praticado qualquer ato ilícito, mas que agiu no exercício regular de um direito seu, tendo sido observada a garantia da ampla defesa e contraditório durante todo o procedimento. Sustenta que a

avaliação realizada foi corroborada pela análise do histórico de consumo com evidente degrau no período de irregularidade (agosto de 2020 a de fevereiro de 2024) e aumento após a regularização. Ademais, verbera que não há qualquer justificativa plausível do apelado para a redução do consumo no período tido como irregular, tendo ele se beneficiado da irregularidade. Esclarece que cobrou do apelado a energia não registrada no medidor mediante critério estabelecido no art. 595, III, da Resolução 1.000/2021, antigo art. 130, III, da Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Afirma, assim, que nada afasta a responsabilidade do usuário sobre o equipamento de medição de consumo de energia elétrica da unidade de que é titular perante a concessionária e que tal manipulação, além de oferecer risco à segurança, impedia o registro correto da energia elétrica consumida, prejudicando o real faturamento das contas mensais. Destaca que foi lavrado Boletim de Ocorrência no ato da inspeção e que as provas apresentadas pela apelante não são unilaterais, sendo suficientes para comprovar a irregularidade e a legitimidade do débito cobrado. Forte nessas premissas, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que a demanda de origem seja julgada improcedente.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 256/257 e 270).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 261/266), propugnando pela manutenção, na íntegra, da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Conforme consta da inicial (fls. 1/10), em 24/02/2024, um funcionário da concessionária ré compareceu na residência do autor para fiscalização e apontou a existência de irregularidades no aparelho medidor de consumo de energia elétrica, tendo realizado a troca por um novo e lavrado o Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 797866194, sob a alegação de que o antigo apresentava adulteração. Afirma que, em decorrência da autuação, recebeu uma cobrança no montante de R\$ 5.989,20. Contudo, assevera que não houve fraude ou qualquer infração, *“tanto que não houve a constatação de nenhum acessório ilegal, mas apenas desgastes normais decorrentes do tempo, que não são hábeis a sustentar a cobrança da ré”*.

Outrossim, argumenta que o consumo real médio apontado pela concessionária, de 300 Kwh mensais, é incompatível com a sua realidade, uma vez que *“é viúvo e reside SOZINHO em sua residência, sendo que trabalha o dia todo e só retorna ao lar no final do dia”* e que *“a residência do autor não tem aparelhos de ar condicionado, não tem piscina e nenhum outro aparelho que justifique tamanho gasto de energia”*.

Por sua vez, a ré alega que constatou, em inspeção, que o medidor apresentava manipulação nas ligações internas, com bobina de potencial interrompida, razão pela qual foi enviado para avaliação técnica por laboratório acreditado pelo Inmetro, ocasião em que as irregularidades indicadas no TOI foram corroboradas pelos ensaios realizados. Argumenta que a média de consumo durante o período de irregularidade era significativamente menor que a do período de um ano antes e um ano depois, inexistindo justificativa plausível do consumidor para tal diferença. Ademais, menciona que a vistoria realizada no dia 24/02/2024 foi acompanhada pelo próprio consumidor, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de defesa, bem como sido informado o agendamento da avaliação técnica, em conformidade com o procedimento previsto em resolução. Por fim, acrescenta que foi lavrado Boletim de Ocorrência do ato de inspeção.

Tecidas referidas considerações acerca do encadeamento fático, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, insta consignar que, tratando-se de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, aplicam-se as normas do microssistema consumerista, figurando a concessionária ré como prestadora dos serviços e o autor como destinatário final dos serviços (arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90).

Assim, incumbia à ré, enquanto fornecedora de serviços, a produção de prova da fraude supostamente praticada sobre o medidor e da existência do débito, conforme dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte do autor.

Isso posto, observo que, embora o Termo de Ocorrência de Inspeção nº 797866194 tenha sido elaborado pela ré com a efetiva participação do autor no ato (cf. fls. 137/140), o relatório de avaliação técnica juntado às fls. 148/149 não pode

ser considerado como prova de manipulação nas ligações internas e de rompimento fraudulento do lacre do equipamento.

Isso porque o relatório foi elaborado pela “Metrowatt Comércio e Manutenção Ltda.” sem a observância do contraditório, o que, por si só, demonstra a unilateralidade do laudo, ainda que o laboratório seja acreditado pelo Inmetro (fls. 155/157). Outrossim, cabia à ré protestar pela produção de prova técnica pericial no medidor, mas, perante a oportunidade de produção de tal prova, não a requereu, concordando com o julgamento antecipado do feito (fls. 219/222). Para além disso, o documento apenas constatou que o aparelho medidor apresentava irregularidades, o que não necessariamente significa dizer que foram elas provocadas pelo consumidor, sendo possível cogitar de um desgaste normal do aparelho que já contava com anos de uso (fls. 137/140).

Portanto, tendo em vista o caráter unilateral da inspeção e da avaliação técnica realizadas, bem como a ausência de adminículos probatórios claros e certos de que o autor promoveu alterações no medidor para implicar medição reduzida de consumo, era inelutável a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS – Fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência – Recurso do réu – Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) pela concessionária – Ausência de prova produzida sob o crivo do contraditório das alegadas irregularidades – Descumprimento do disposto na Resolução da ANEEL – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002816-49.2024.8.26.0081; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 – destaques nossos)

Igualmente, confirmam-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexistência de débito – Imputação de fraude no consumo de energia com base em Termo de Ocorrência de Inspeção - Presunção relativa de veracidade do TOI

afastada ante a ausência de produção de prova pericial sob o contraditório - Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica - **Impossibilidade de se imputar a fraude ao autor sem perícia realizada por profissional de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito - TOI emitido unilateralmente que não constitui meio probatório suficiente para validar a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica** - Reconhecimento da inexistência do débito ante a ausência de comprovação da prática fraudulenta - Precedentes - Dano moral - Ocorrência - Corte indevido no fornecimento de energia elétrica - Danos morais em decorrência da suspensão inadvertida do serviço público essencial - Pleito de redução do valor fixado - Possibilidade - Valor requerido que não vincula o juiz e não configura sentença ultra petita em razão da fixação de valor superior na sentença - Valor que, nada obstante, comporta redução - Arbitramento de acordo com as circunstâncias do caso e consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que se faz no valor de R\$ 5.000,00 - Precedentes - Ação julgada procedente - Sentença parcialmente reformada - Recurso da concessionária ré parcialmente provido, apenas para reduzir o valor fixado a título de dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1003444-35.2024.8.26.0664; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024 - destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de cobrança movida por concessionária contra consumidora, fundada em suposta adulteração do relógio medidor - Imputação de fraude no consumo de energia com base em Termo de Ocorrência de Inspeção - Presunção relativa de veracidade do TOI afastada ante a ausência de produção de prova pericial sob o contraditório - Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica - **Impossibilidade de se imputar fraude ao consumidor sem perícia realizada por profissional de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito - TOI emitido unilateralmente que não constitui meio probatório suficiente para validar a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica** - Hipótese na qual não configurada prática fraudulenta pela ré - Ação julgada procedente - Sentença reformada - Recurso da requerida provido para apontar a improcedência do pedido de cobrança, adequada a distribuição sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1000393-31.2024.8.26.0562; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024 - destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. Recurso adesivo. Ação de cobrança de faturas

de consumo de água e coleta de esgoto e de multas por irregularidades. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Ausência de comprovação de que a fraude foi praticada. imputação de fraude que depende de comprovação em juízo. **Documentos unilaterais produzidos pela concessionária de serviço público não são suficientes para imputação da fraude.** Imóvel esbulhado. Não cabe imputar ao réu responsabilidade pelas contas de fornecimento de água no período em que estava desapossado do imóvel, invadido por terceiros. Recurso improvido do autor. Recurso adesivo do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1018182-34.2021.8.26.0114; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 – destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pela ré apelante para R\$ 2.300,00, em conformidade com o art. 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator